

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10980.006895/2001-42  
**Recurso nº** 137.552 Voluntário  
**Matéria** PIS  
**Acórdão nº** 201-81.678  
**Sessão de** 04 de dezembro de 2008  
**Recorrente** BARION & CIA. LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Curitiba - PR

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 31/03/1989, 30/04/1989, 31/05/1989, 30/06/1989, 31/07/1989, 31/08/1989, 30/09/1989, 31/10/1989, 30/11/1989, 31/12/1989, 31/01/1990, 28/02/1990, 31/03/1990, 30/04/1990, 31/05/1990, 30/06/1990, 31/07/1990, 31/08/1990, 30/09/1990, 31/10/1990, 30/11/1990, 31/12/1990, 31/01/1991, 28/02/1991, 31/03/1991, 30/04/1991, 31/05/1991, 30/06/1991, 31/07/1991, 31/08/1991, 30/09/1991, 31/10/1991, 30/11/1991, 31/12/1991, 31/01/1992, 29/02/1992, 31/03/1992, 30/04/1992, 31/05/1992, 30/06/1992, 31/07/1992, 31/08/1992, 30/09/1992, 31/10/1992, 30/11/1992, 31/12/1992, 31/01/1993, 28/02/1993, 31/03/1993, 30/04/1993, 31/05/1993, 30/06/1993, 31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 31/10/1993, 30/11/1993, 31/12/1993, 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 30/04/1994, 31/05/1994, 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994

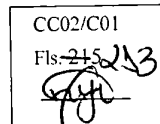
**CRÉDITOS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.**

A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10980.006895/2001-42  
Acórdão n.º 201-81.678



ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer o direito à semestralidade da base de cálculo.

  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Processo nº 10980.006895/2001-42  
Acórdão n.º 201-81.678

CC02/C01  
Fls. 214

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 196 a 202) apresentado em 7 de dezembro de 2007 contra o Acórdão nº 06-12.644, de 31 de outubro de 2006, da DRJ em Curitiba - PR (fls. 180 a 192), do qual tomou ciência a interessada em 10 de novembro de 2006 e que, relativamente a pedido de restituição e compensação de PIS dos períodos de março de 1989 a dezembro de 1994, indeferiu a solicitação da interessada. A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Período de apuração: 01/07/1988 a 31/03/1990, 01/07/1990 a 31/07/1991, 01/06/1993 a 31/03/1994, 01/05/1994 a 30/09/1995*

**PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.**

*Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS previsto originariamente em seis meses.*

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.**

*A atualização monetária do valor da contribuição devida decorre de expressa previsão legal.*

*Solicitação Indeferida”.*

O pedido, apresentado em 25 de setembro de 2001 com a base em decisão relativa à Ação Judicial nº 96.0005275-1, foi inicialmente indeferido pelo despacho de fls. 137 a 152, de 31 de julho de 2006.

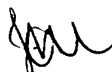
Segundo o despacho, a tutela antecipada inicialmente deferida restou agravada “com acórdão que indeferiu liminarmente o recurso”. A interessada obteve decisão parcialmente favorável nas primeira e segunda instâncias, restando reconhecido o direito de crédito, a compensação de PIS com débitos do próprio PIS e a correção monetária pelo IPC, INPC e Ufir.

O despacho considerou que o prazo do art. 6º da LC nº 7, de 1970, teria sido revogado por leis subseqüentes e não apurou indébitos, considerando todo o período objeto do pedido.


A interessada apresentou manifestação de inconformidade, indeferida pela Delegacia de Julgamento, conforme ementa já citada.

No recurso, a interessada defendeu a semestralidade da base de cálculo do PIS, sem correção monetária entre a data da apuração do faturamento e a data do fato gerador.

É o Relatório.



Processo nº 10980.006895/2001-42  
Acórdão n.º 201-81.678

CC02/C01
Fls. 217-218


## Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

A única matéria submetida ao recurso é a semestralidade.


A semestralidade da base de cálculo do PIS é matéria sumulada em Sessão Plenária deste 2º Conselho de Contribuintes de 18 de setembro de 2007. A Súmula nº 11, publicada no DOU de 26 de setembro, estabeleceu o seguinte:

“SÚMULA Nº 11:

*A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.”*

Desta forma, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2008.

  
JOSE ANTONIO FRANCISCO

